



PARECER CREMEB Nº 04/2025

(Aprovado em Sessão Plenária de 20/02/2025)

PROCESSO-CONSULTA CRM nº 000011.10/2024-BA

ASSUNTO: Risco de infração ética por imposição das empresas ASSUNTO: ao Médico do Trabalho por interpretação de portaria do MT.

RELATOR: Cons. Guilherme Alegretti Lazzari

EMENTA: É vedado ao médico do trabalho a realização dos testes toxicológicos relacionados à [Portaria 612/2024](#) do MTE, incluindo o bafômetro, ou coordenação dos mesmos nos serviços de saúde ocupacional, por violar os postulados éticos e por ultrapassar os limites legais do escopo proposto pela NR-7.

DA CONSULTA

Consulente encaminha a seguinte consulta:

"O [Parecer CFM 26/2012](#) não é incisivo quanto à proibição de incluir monitoramento de drogas de abuso no PCMSO e isso tem gerado problemas e pressões sobre os médicos do trabalho.

A nova [Portaria 612/2024](#) removeu o item que falava sobre o PCMSO, da antiga [Portaria 672/2021](#) que estabelecia no "§ 2º Os exames toxicológicos não devem: I – ser parte integrante do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; II - constar de atestados de saúde ocupacional; e III - estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador para admissão ou demissão.

A antiga Portaria deixava claro que o exame toxicológico não deveria constar no PCMSO. Com a remoção do item agora o exame toxicológico pode constar no PCMSO. A norma não fala que DEVE, mas sim, que PODE. Vale ressaltar que o exame toxicológico continua proibido de constar no ASO. Apesar da nova Portaria permitir a inclusão do monitoramento de drogas de abuso no PCMSO.

As áreas de RH, jurídicos e segurança pressionam para que a inclusão no PCMSO seja feita e que a Medicina do Trabalho lidere ações de bafômetros e exames de drogas diversas. Logicamente que, no tocante aos dependentes químicos, a medicina do Trabalho tem ações na prevenção terciária que é a de readaptação ou reabilitação e ações primárias nas ações de educação em saúde. Mas a assistência e vigilância do dependente químico (com exames e consultas) se caracteriza como medicina assistencial, o que não é a missão da medicina do trabalho."

DO PARECER

O assunto foi encaminhado para análise da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho a qual emitiu o seguinte parecer técnico que este conselheiro acata de inteiro teor para o mérito deste parecer.



DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pleito requer o esclarecimento prévio dos seguintes **conceitos normativos**, para primeira parte da fundamentação:

O **objetivo do PCMSO** (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) estabelecido pela NR-7 é: “proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização”. O item 7.3.2.1 descreve que o PCMSO deve incluir ações de: b) “**vigilância ativa** da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluem, **além dos exames previstos nesta NR**, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde **relacionados aos riscos ocupacionais.**”

A NR-01 com redação dada pela [Portaria MTE nº 1.419](#), de 27 de agosto de 2024 no item 1.5.3.1.4 estabelece que: “O gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, **riscos de acidentes** e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.” e no Anexo I nos termos e definições que: **“Perigo externo: situações previsíveis não controladas pela organização,** fora dos limites do estabelecimento, da frente ou local de trabalho, que possam causar lesões e agravos à saúde dos trabalhadores, para as quais se deve adotar medidas de prevenção mitigadoras possíveis.”

A [Portaria GM/MS Nº 5.674](#), de 1º de novembro de 2024 atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) e acrescenta à **LISTA A** os seguintes **agentes e/ou fatores psicossociais como desencadeantes dos transtornos mentais e comportamentais do álcool e outras substâncias psicoativas**: “gestão organizacional; e /ou contexto da organização do trabalho; e/ou característica das relações sociais no trabalho; e/ou conteúdo das tarefas do trabalho; e/ou condição do ambiente de trabalho; e /ou interação pessoa-tarefa; e/ou jornada de trabalho; e/ou violência e assédio moral/sexual no trabalho; e/ou discriminação no trabalho e/ou risco de morte e trauma no trabalho; e desemprego. “Portanto, segundo a norma, **a existência destes riscos**, poderiam ser **fator contributivo para a classificação destas doenças** (CID F10 a F19) **como relacionadas ao trabalho.**

[Art. 235B do Decreto-lei Nº 5.452](#) | Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela [Lei nº 13.103](#), de 2015 Art. 235-B. “São deveres do motorista profissional empregado: VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a **programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador**, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.”

A [Portaria MTPS nº 116](#) de 2015 que foi revogada deixava claro que os exames toxicológicos. Foi **não deveriam ser parte integrante do PCMSO** consenso desde o início para a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, que o **PCMSO tem o caráter de monitorar a relação entre a saúde e os riscos do ambiente de trabalho** e que o toxicológico deveria ser regulado fora da NR -07, visto que o principal foco da [Lei nº 13.103/2015](#) era a segurança no trânsito.



A [Portaria MTE nº 612/2024](#) omitiu o inciso I, §2º, do art. 61 em que expressava que o PCMSO não deveria incluir os exames, mas manteve expresso que não deveria constar no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO nem ser vinculado a aptidão. Ainda no Art. 62-B, estabelece que: "O programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, a ser instituído pelo empregador, poderá ser contemplado no Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 1 - NR 01, como medida de controle dos riscos no ambiente de trabalho correlacionados ao uso de substâncias psicoativas que causem dependência ou que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção."

Ora, o ASO é um registro do PCMSO. Assim como o PPP é um registro do LTCAT para a legislação previdenciária. Ambos devem estar alinhados com os documentos que lhe deram origem. Portanto, se o exame toxicológico não deve constar no ASO, por consequência, não deve estar no PCMSO.

Ademais, o escopo do programa de saúde ocupacional é de rastrear e realizar diagnóstico precoce dos problemas de saúde relacionados aos riscos ocupacionais e para isto é utilizada a vigilância ativa, com exames dirigidos, além daqueles definidos pela NR-7, seja para identificar exposições excessivas, seja para detectar o quanto antes sinais ou sintomas de doenças relacionadas aos riscos.

Segundo a LDRT, o transtorno mental do abuso de álcool e outras drogas, assim como outras enfermidades psiquiátricas, são doenças do trabalho relacionados aos fatores psicosociais existentes no meio laboral. Portanto, o alvo da saúde ocupacional é contribuir para detecção precoce e prevenção do adoecimento através de pesquisa de sinais e sintomas assim como outras ferramentas conforme a medicina baseada em evidências. Os testes para abuso de drogas não se enquadram em nenhum dos quesitos acima citados: eles não são ferramentas para diagnóstico destes transtornos mentais conforme DSM -V como também não são exames dirigidos ou definidos pela NR - 7 como vigilância ativa para detecção destas morbidades. Portanto, os testes para abuso de drogas não se enquadram em nenhum dos quesitos e está fora do objetivo da norma reguladora da saúde ocupacional, como bem se pronunciou a CTTP em 2015 quando se iniciou a regulação da [Lei nº 13.103](#).

Outrossim, é que cabe ao PGR estabelecer todos os riscos ocupacionais secundários aos agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos (incluso os psicosociais) e os de acidente. O abuso do álcool e de outras drogas, se configura como um perigo externo que gera risco de acidente, que pode ser previsto, mas não controlado, e o uso dos testes e bafômetro podem ser usados como medida mitigadora. A permissão normativa da [Portaria 612/2024](#), para as organizações elaborarem um programa de álcool e drogas vinculado ao PGR, com objetivo de reduzir o risco de acidente pelo uso de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção, é coerente com o art. 235-B da CLT e com a finalidade do programa de gerenciamento de riscos definido pela NR-1.

Entretanto, conforme a NR-7 e NR-1 vigentes não cabe ao PCMSO incluir os riscos de acidente, até porque não há controle médico para os mesmos. Mas caso existam fatores psicosociais no ambiente de trabalho que contribuam para este adoecimento mental, estes devem ser reconhecidos, classificados quanto grau de risco e controlados conforme definido no inventário de risco e plano de ação do PGR. Quanto a saúde ocupacional e PCMSO, o item 1.5.5.4.2 da NR-1 é claro : "O controle da saúde



dos empregados deve ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR-7 (grifo nosso).” As ações em saúde ocupacional, então, deverão ser integradas às demais medidas de prevenção de SST dentro dos limites da NR-7. Destarte, caberá ao médico do trabalho com base nas ações de vigilância passiva e ativa, desenvolver estratégias para detecção precoce de sinais e sintomas de doenças relacionadas aos fatores psicossociais.

Os testes toxicológicos de curta/média janela de detecção, como o de saliva e urina, podem detectar o uso de substâncias psicotrópicas e rastrear o comportamento inseguro que podem provocar acidentes de trabalho durante o exercício laboral, mas nem mesmo estes não podem assegurar que o trabalhador está sob o efeito da droga, no ato da realização do teste. E ainda, não servem para diagnosticar o transtorno mental secundário ao uso dessas substâncias, já que o seu uso pode ter sido apenas pontual e recreativo. Portanto, não podem ser enquadrados como exame de detecção de doença, mas sim de comportamento indevido, por descumprimento das regras da segurança do trabalho. E, desta maneira, será submetido as sanções administrativas correspondentes da corporação.

Para a segunda parte da fundamentação, se faz necessário destacar os seguintes conceitos sobre o papel do Médico do Trabalho:

Processo Consulta CFM nº 8.729/09 – Parecer CFM nº 26/12 considera que: “Não é eticamente aceitável a solicitação de exames de monitoramento de drogas ilícitas, em urina e sangue, para permitir acesso ao trabalho, pois isto contraria os postulados éticos.”

Parecer Consulta nº 3/2020 do CRM-ES avalia que: “O exame toxicológico de saliva é um exame complementar. Quando realizado para efeitos de rastreamento não é entendido como prática médica exclusiva, por se tratar de prevenção primária, conforme previsto no art. 2º da Lei 12.842/2013.”

A execução dos testes toxicológicos, incluindo bafômetro, pelo médico do trabalho ou sob a coordenação deste, contrariam os preceitos éticos do sigilo profissional e de deixar o paciente decidir livremente sobre sua pessoa e bem estar e ainda sobre a possibilidade de escolher sobre a execução de práticas diagnósticas e terapêuticas. Conforme Resolução CFM nº 2217/2018 (Código de Ética Médica) com foco nos seus artigos 22 a 24; art. 31; art. 73; art.76.

Assim como, a realização destes testes não tem amparo no Manual de Competência do Médico do Trabalho 2018 da ANAMT visto não se enquadrarem como ação de promoção, proteção, recuperação da saúde do trabalhador, além de ser inviável garantir a confidencialidade dos resultados, por estarem atrelados a programas da segurança do trabalho e/ou recursos humanos com medidas administrativas já pré estabelecidas a depender do resultado ou do não consentimento do trabalhador em realizá-lo.

Novamente a realização dos exames para álcool e drogas não coadunam com o escopo da Resolução CFM nº 2.323/2022 que define as normas específicas para os médicos que atendem o trabalhador, em virtude destes testes não fazerem parte de critério diagnóstico das respectivas doenças mentais e nem poderem ser utilizados para o estabelecimento do nexo causal por não definirem



habitualidade do consumo nem por garantirem que o trabalhador ainda está sob efeito da substância psicoativa.

Em suma, as diretrizes do CFM e ANAMT convergem para o entendimento de que não é papel do médico do trabalho realizar ou coordenar a execução dos testes toxicológicos, assim como coincidem de que compete ao médico do trabalho atuar com ações que visem a promoção, prevenção, detecção precoce e ainda reabilitação se necessário. No caso de encaminhamento do trabalhador pelo setor da segurança do trabalho ou direção da corporação após triagem positiva de programa de álcool e drogas, cabe ao médico assistir o trabalhador, fazer os encaminhamentos devidos, discutir com o especialista assistente, propor mudanças no processo de trabalho ou atividades compatíveis com seu estado de saúde, se necessário.

E por fim, a competência do Conselho de Medicina está delimitada no art. 2º da [Lei 3.268 /1957](#) sendo um órgão supervisor da ética profissional e ao mesmo tempo julgador e disciplinador da classe médica, cabendo-lhe zelar pelo desempenho ético da medicina.

Até o momento, não houve expressa autorização do legislador quanto a possibilidade dos exames toxicológicos constarem no PCMSO. Após a supressão do inciso I §2º art. 61 pela [Portaria 612/2024](#), surgiram interpretações de caráter extrajudicial, ausentes de manifestação explícita no texto legislativo quanto a esta possibilidade, entendida como uma autorização tácita da norma.

Entretanto, a ausência de proibição não equivale à autorização irrestrita. É fundamental analisar a demanda sob a ótica da Interpretação Sistemática do Ordenamento Jurídico. As normas do sistema jurídico devem coexistir e serem analisadas de maneira coerente e lógica. A [Portaria 612/2024](#) deve coadunar e não gerar uma antinomia com a Portaria também do Ministério do Trabalho que instituiu a NR-7 e cujo o escopo é monitorar a saúde do trabalhador perante os riscos do ambiente do trabalho. Recordemos que o foco dos exames toxicológicos para a [Portaria 612/2024](#) é outro: a segurança no trânsito.

Ademais, a execução ou coordenação dos testes de drogas de abuso e/ou bafômetro pelo médico do trabalho violam os preceitos éticos e normas deontológicas acima citados. Portanto, cabe a este conselho nos termos que garantem a [Lei 3.268/1957](#) proibir práticas que não sejam explicitamente vedadas pela lei, mas que conflitem com os princípios éticos da profissão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resta claro que é vedado ao médico do trabalho a realização dos testes toxicológicos, incluindo o bafômetro, ou coordenação dos mesmos nos serviços de saúde ocupacional, por violar os postulados éticos e por ultrapassar os limites legais do escopo proposto pela NR-7.

Além do mais, a interpretação eventualmente realizada afim de dizer que a retirada da proibição como a criação de uma obrigação fere o princípio do direito público. Mesmo que tenha sido retirada a proibição do texto, não há a autorização para que tais programas sejam colocados sob a responsabilidade do médico do trabalho.



Reconhecemos o impacto na redução dos acidentes de trânsito divulgada pelo SENATRAN após a obrigatoriedade dos testes. As corporações que optarem por instituir internamente seus programas de controle de álcool e drogas usando o rastreamento com testes toxicológicos com fins de prevenir acidentes, deverão executá-lo através dos seus serviços de segurança ocupacional ou recursos humanos ou sob a contratação de empresas especializadas, visto que a execução destes não é privativo do médico.

Caberá ao médico do trabalho realizar as ações de saúde primárias, secundárias ou terciárias dentre os limites da ética e da dignidade da pessoa humana respeitando o sigilo profissional.

Esse é o Parecer.

Salvador, 20 de fevereiro de 2025.

Guilherme Alegretti Lazzari
Conselheiro(a) Relator(a)



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Norma Regulamentadora nº07 - NR7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - Portaria MTP nº 567, 10 de março de 2022 – disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadoras/vigentes/nr-07-atualizada-2022.pdf>

Norma regulamentadora nº01 - NR01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - Portaria MTE nº1.419, 27 de agosto de 2024 - disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadoras/vigentes/NR01atualizada2024II.pdf>

Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho - Portaria GM/MS nº5, 28 de setembro de 2017 - disponível em: https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/integras_pdf/PORT_MS_GM_5674_2024.pdf

Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei nº 5.452, 1 de maio de 1943 - disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Portaria MTPS nº116 de 2015 - Exames toxicológicos - MTE, 13 de novembro de 2015 - revogada - disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inpecao-do-trabalho/seguranca-e-saudade-no-trabalho/sst-portarias/2015/Exames_Toxicologicos_Perguntas_Respostas_Portaria_MTPS_116_2015.pdf

Portaria MTE nº 612, 25 de abril de 2024 - Exames toxicológicos – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-612-de-25-de-abril-de-2024-556248340>

Processo-Consulta CFM nº 8.729/09 - Parecer CFM nº26/12 - Monitoramento de Drogas Ilícitas em Urina e Sangue, para permitir acesso ao trabalho – Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2012/26_2012.pdf

Parecer Consulta CRM-ES 3/2020 - Exame Toxicológico de saliva deve ou não ser considerado como exame médico - Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/ES/2020/3_2020.pdf

Código de Ética Médica - Resolução CFM 2.217/2018 - Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

Manual de Competências Essenciais Requeridas para o Exercício da Medicina do Trabalho - Atualização 2018 - ANAMT - Disponível em: https://www.anamt.org.br/portal/wp-content/uploads/2018/09/Compet%C3%A3ncias-Essenciais-Requeridas-para-o-Exerc%C3%ADcio-da-Medicina-do-Trabalho-Atualiza%C3%A7%C3%A3o-2018_PORTUGUES.pdf



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Resolução CFM 2.323/2022 - Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador - Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.323-de-6-de-outubro-de-2022-436399498>

Lei 3.268/57 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm